



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA
SECRETARIA DE GESTÃO
DIVISÃO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

Processo Administrativo nº 7.887/2025

Pregão Eletrônico 74/2025

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de máquinas de bordado, costura e fragmentadoras de papel.

RESPOSTA
À
PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de Razão de Impugnação interposta, através da plataforma eletrônica "BLL" as 20h34 do dia 17/10/2025 pela empresa impugnante 317 IMPORTS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 39.327.193/0002-06, situada na Rua Felix Lattuada, nº 23, casa 01, Vila Oratorio, São Paulo, SP, neste ato representada por sua Administradora, Senhora SUELEN BRANCAGLIONI.

A impugnação encontra fundamentação na Seção II do Edital item 14.2 e no artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/21.

I – ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO: A jurisprudência e a doutrina determinam que os requisitos de admissibilidade da impugnação consubstanciam-se:

- (i) na manifesta tempestividade;
- (ii) na inclusão de fundamentação; e
- (iii) no pedido de reconsideração e reformulação da decisão.

Em relação à tempestividade, não há qualquer dúvida, visto que o prazo estabelecido para interposição de impugnação transcorreria até o dia **20/10/2025**, desta forma conclui-se cumprido o regramento jurídico.

II – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

A impugnante sustenta, em síntese, que o descritivo técnico restringe a competitividade do certame ao exigir **alimentador automático para 300 folhas**, característica que, segundo alega, seria exclusiva de modelos fabricados pela marca **Tilibra (GBC/Rexel 300X)**, de modo a configurar direcionamento indevido.

Aduz ainda que o referido modelo possui **baixo desempenho técnico**, sistema de corte em **plástico**, custo elevado e que a exigência do alimentador



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA
SECRETARIA DE GESTÃO
DIVISÃO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

automático representaria **especificação supérflua e antieconômica**, afastando a ampla competitividade e contrariando os princípios da **isonomia, economicidade e vantajosidade**.

Por fim, a empresa requer a **retificação do descritivo técnico**, com a retirada da exigência de alimentador automático, permitindo a participação de fragmentadoras convencionais de corte metálico e menor custo.

III – DAS ALEGAÇÕES E FUNDAMENTOS DA IMPUGNANTE:

A impugnante alega, em síntese, que o descritivo técnico constante do edital, referente ao item 05 – fragmentadora de papel automática –, estabelece requisitos excessivamente específicos que resultam em restrição à competitividade, notadamente em razão da exigência de alimentador automático com capacidade para 300 folhas. Segundo argumenta, tal característica seria exclusiva de modelos fabricados pela marca Tilibra (linhas GBC e Rexel 300X), de modo que o certame acabaria direcionado a um único fornecedor, contrariando os princípios da isonomia, da ampla competitividade e da economicidade.

Aduz que a fragmentadora de referência apresenta baixo desempenho técnico, possuindo capacidade real de fragmentação de apenas 10 folhas simultâneas, enquanto a referência a “300 folhas” daria respeito apenas ao compartimento físico de armazenamento, e não à produtividade efetiva do equipamento. Sustenta, ainda, que o sistema de corte desses modelos é composto por peças plásticas, o que comprometeria a durabilidade e a robustez do equipamento, além de representar investimento antieconômico diante do elevado valor unitário, que, segundo pesquisa apresentada, ultrapassaria R\$ 7.900,00.

Defende que a exigência do alimentador automático seria desnecessária e onerosa, pois modelos convencionais — de corte contínuo e sistema metálico — poderiam atender plenamente à demanda da Administração por valor substancialmente inferior, preservando a eficiência do serviço e a competitividade entre os fornecedores.

Ressalta ainda que, em licitações anteriores conduzidas por outros órgãos públicos, como o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso e a Prefeitura Municipal de Paulínia, especificações semelhantes foram revistas ou canceladas, justamente por remeterem a modelos de fabricação restrita. Menciona, inclusive, que o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 2383/2014, já firmou entendimento de que a adoção de especificações que conduzam à identificação de uma única marca ou fabricante caracteriza possível direcionamento e afronta aos princípios que regem as contratações públicas.



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA
SECRETARIA DE GESTÃO
DIVISÃO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

Por fim, a impugnante conclui que o termo de referência deveria ser revisto, a fim de suprimir a exigência de alimentador automático e admitir modelos de fragmentadoras convencionais, de menor custo e maior diversidade de fornecedores, garantindo, assim, a observância dos princípios da isonomia, competitividade e economicidade.

IV – DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE:

Diante das irregularidades apontadas, a 317 IMPORTS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA requer:

1. O acolhimento da impugnação;
2. A **retificação do edital** quanto às especificações do item 05, suprimindo o requisito de alimentador automático para 300 folhas;
3. A **republicação do edital** com novo termo de referência que amplie a competitividade e evite direcionamento;
4. A **postergação da sessão pública**, até que seja realizada a devida correção no descritivo técnico.

V – DA ANÁLISE E JULGAMENTO:

Após detida análise dos argumentos apresentados pela impugnante e reavaliação técnica junto ao setor demandante, conclui-se que **a impugnação deve ser parcialmente acolhida**.

Inicialmente, **compreende-se o apelo da impugnação**, especialmente quanto ao risco de direcionamento decorrente do detalhamento excessivo das especificações técnicas, o que pode restringir a competitividade.

Entretanto, cumpre destacar que **a exigência de alimentador automático para 300 folhas não é supérflua**, mas decorre de **necessidade operacional real, capacidade de atendimento e produtividade** demandadas pelos setores requisitantes, conforme se expõe a seguir:

1. **Necessidade operacional e eficiência administrativa:**
O trabalho de fragmentar manualmente centenas ou milhares de páginas diárias consome tempo de servidores efetivos que devem estar dedicados a outras atividades essenciais, sobretudo em setores com atendimento direto ao público.
A fragmentadora automática permite que o servidor deposite um volume maior de documentos e execute outras tarefas concomitantemente, otimizando o tempo de trabalho humano, reduzindo ociosidade operacional e aumentando a eficiência administrativa.
2. **Volume elevado e natureza sigilosa dos documentos:**
Há demanda significativa em diversos setores, especialmente para o



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA
SECRETARIA DE GESTÃO
DIVISÃO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

descarte de informações sigilosas. O processamento manual implicaria filas, acúmulo físico de papéis e risco de atrasos no descarte, contrariando boas práticas de gestão documental. Assim, a automação do processo é **requisito funcional essencial**.

3. Custo-benefício justificado:

Embora o valor unitário da máquina automática seja superior ao dos modelos manuais, o **custo operacional é substancialmente menor**, reduzindo o tempo de servidores dedicados à alimentação manual, minimizando desgaste humano e riscos ergonômicos, além de proporcionar maior produtividade por ciclo de operação.

4. Especificações técnicas compatíveis:

Quanto à alegação de que o modelo não seria capaz de fragmentar disquetes, CDs ou DVDs, cumpre esclarecer que **não há necessidade dessa função** no contexto da Administração.

Ademais, o edital solicita fragmentadora capaz de triturar **grampos e cliques pequenos**, o que não impede que o modelo licitado seja limitado a esse tipo de material, uma vez que **atende à necessidade efetiva da Prefeitura**.

5. Ausência de comprovação de vícios técnicos:

Em relação às supostas falhas recorrentes em modelos automáticos, verificou-se que todas as reclamações constantes na plataforma “Reclame Aqui” encontram-se solucionadas, não havendo registros recentes ou recorrentes que comprovem defeitos estruturais.

A última ocorrência relacionada a fragmentadoras automáticas da marca Tilibra data de mais de nove meses, conforme consulta realizada em **20 de outubro de 2025**, o que demonstra que os problemas relatados não são sistemáticos nem impeditivos à utilização.

Por outro lado, reconhece-se que **a descrição do item**, da forma como originalmente redigida, **acabou por induzir a identificação com modelos específicos de determinado fabricante**, fato que pode restringir a amplitude competitiva.

Dessa forma, mantendo-se a exigência do alimentador automático, mas **reformulando a redação para admitir equivalência técnica**, procede-se à adequação do descritivo, ampliando a participação de outros modelos que atendam aos mesmos parâmetros de desempenho e capacidade.

O novo descritivo passa a constar com a seguinte redação:

Item 05 – Fragmentadora de Papel Automática:

Fragmentadora automática com capacidade mínima para 300 folhas no modo automático e 10 folhas no modo manual; cesto de no mínimo 60 litros; nível de segurança P-4; funcionamento contínuo por no mínimo 1 hora; proteção contra sobrecarga e superaquecimento; função reverso; indicador de cesto



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA
SECRETARIA DE GESTÃO
DIVISÃO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

cheio; tecnologia antiatolamento; potência mínima de 200W; garantia mínima de 1 ano pelo vendedor ou fabricante.

Serão aceitos equipamentos de quaisquer marcas que atendam integralmente às especificações acima, ainda que de modelo e fabricante distintos dos modelos cotados.

Com isso, a Administração **acata parcialmente a impugnação**, ajustando o termo de referência para garantir maior competitividade e isonomia entre os licitantes, sem prejuízo da eficiência operacional e vantajosidade técnica do objeto.

VI – DA DECISÃO:

Pelo exposto, **DEFERIMOS a impugnação parcialmente**, ajustando o termo de referência para garantir maior competitividade e isonomia entre os licitantes, sem prejuízo da eficiência operacional e vantajosidade técnica do objeto.

Intime-se o impugnante.

Porto Ferreira, 23 de outubro de 2025.

Socorro Dilara Ferreira Araújo
Pregoeira
(assinado digitalmente)



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: DE74-65DC-A078-1AFB

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SOCORRO DILARA FERREIRA ARAUJO (CPF 073.XXX.XXX-05) em 23/10/2025 14:43:09 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://portoferreira.1doc.com.br/verificacao/DE74-65DC-A078-1AFB>